



# JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 10 de janeiro de 2023

I

Série

Número 6

## Suplemento

### Sumário

#### SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA

##### Portaria n.º 36/2023

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 454/2020, de 27 de agosto, que aprovou os requisitos específicos de certificação das entidades formadoras (EF) para ministrarem formação adequada à obtenção da qualificação profissional de técnico de gás, instalador de instalações de gás e de redes e ramais de distribuição de gás, instalador de aparelhos a gás e soldador de aço por fusão na área do gás, bem como modelo do cartão de identificação referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 40.º da Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro, e fixa o valor da taxa devida pela sua emissão.

**SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA****Portaria n.º 36/2023**

de 10 de janeiro

**Sumário:**

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 454/2020, de 27 de agosto, que aprovou os requisitos específicos de certificação das entidades formadoras (EF) para ministrarem formação adequada à obtenção da qualificação profissional de técnico de gás, instalador de instalações de gás e de redes e ramais de distribuição de gás, instalador de aparelhos a gás e soldador de aço por fusão na área do gás, bem como modelo do cartão de identificação referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 40.º da Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro, e fixa o valor da taxa devida pela sua emissão.

**Texto:**

A Portaria n.º 454/2020, de 27 de agosto, aprovou os requisitos específicos de certificação das entidades formadoras (EF) para ministrarem formação adequada à obtenção da qualificação profissional de técnico de gás, instalador de instalações de gás e de redes e ramais de distribuição de gás, instalador de aparelhos a gás e soldador de aço por fusão na área do gás, bem como modelo do cartão de identificação referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 40.º da Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro, e fixa o valor da taxa devida pela sua emissão.

Importa agora proceder a algumas alterações que visam agilizar e desburocratizar a tramitação do procedimento de reconhecimento da qualificação profissional de técnico de gás, instalador de instalações de gás e de redes e ramais de distribuição de gás, instalador de aparelhos a gás e soldador de aço por fusão na área do gás, com a utilização dos meios eletrónicos.

Considerando que estas alterações vêm dar maior celeridade ao procedimento de reconhecimento das referidas qualificações profissionais e adapta-se no sentido de tirar maior partido dos meios eletrónicos.

**Assim:**

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Economia, ao abrigo da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto pelas Leis n.º s 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, conjugado com as alíneas g) e i) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2019/M, de 31 de dezembro, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

A presente portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 454/2020, de 27 de agosto, que aprovou os requisitos específicos de certificação das entidades formadoras (EF) para ministrarem formação adequada à obtenção da qualificação profissional de técnico de gás, instalador de instalações de gás e de redes e ramais de distribuição de gás, instalador de aparelhos a gás e soldador de aço por fusão na área do gás, bem como modelo do cartão de identificação referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 40.º da Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro, e fixa o valor da taxa devida pela sua emissão.

**Artigo 2.º**  
**Alteração à Portaria n.º 454/2020, de 27 de agosto**

Os artigos 1.º, 11.º, 12.º, 13.º da Portaria n.º 454/2020, de 27 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

**«Artigo 1.º**  
**Cartão de identificação**

- 1 - [...].
- 2 - A presente portaria, aprova ainda o modelo do cartão de identificação referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 40.º da Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro, e fixa o valor da taxa devida pelo reconhecimento de cada qualificação profissional prevista no número anterior.

**Artigo 11.º**  
**Cartão de identificação**

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - É proibida a reprodução, através de fotocópia ou qualquer outro meio, sem o consentimento do titular.
- 7 - A emissão ou substituição do cartão de identificação são objeto de registo pela DRETT.

Artigo 12.º  
Pedido de emissão do cartão de identificação

- 1 - [...].
- 2 - O pedido é submetido na plataforma eletrónica no portal do Governo Regional da Madeira, designado de “SIMplifica”.
- 3 - [...].
- 4 - [...].

Artigo 13.º  
Emissão do cartão de identificação


- 1 - É fixado em € 10 (dez euros), o valor da taxa a pagar pelo reconhecimento de cada qualificação profissional prevista no n.º 1 do artigo 1.º.
- 2 - [...].»

Artigo 3.º  
Alteração do anexo da Portaria n.º 454/2020, de 27 de agosto

«Anexo

Modelo do cartão de identificação  
Profissional

- 1 - [...].
- 2 - O cartão é de cor branca, de forma retangular.
- 3 - [...].  
Na frente:
  - a) [...].
  - b) A designação «Secretaria Regional de Economia Direção Regional da Economia e Transportes Terrestres»;
  - c) A designação «Cartão profissional na área do gás»;
  - d) As informações específicas do seguinte modo:
    - i) Fotografia atualizada, tipo passe e a cores;
    - ii) Nome;
    - iii) Número de identificação fiscal (NIF);
    - iv) N.º de Registo.
- 4 - O cartão é autenticado com QR Code.  
No verso:
  - a) As informações específicas do seguinte modo:
    - i) [...].
    - ii) A data da primeira emissão para cada qualificação, que deve ser transcrita no novo cartão em caso de substituição, devendo a data ter o formato: DD -MM -AAAA;
    - iii) [...].
    - iv) [...].

 <b>Região Autónoma da Madeira</b> Governo Regional		<b>Secretaria Regional de Economia</b> Direção Regional de Economia e Transportes Terrestres	<div style="border: 1px solid black; width: 100px; height: 100px; margin: 0 auto; text-align: center; vertical-align: middle;"> <b>Fotografia</b> </div>
<b>Cartão profissional na área do gás</b>			
Nome			<div style="border: 1px solid black; width: 100px; height: 100px; margin: 0 auto; text-align: center; vertical-align: middle;"> <b>QR Code</b> </div>
NIF			
Nº de Registo			

Qualificação profissional	Emissão	Validade
Instalador de aparelhos a gás (IA)		
Instalador de instalações de gás e das redes e ramais de distribuição de gás (IRG)		
Técnico de gás (TG)		
Soldador de aço por fusão na área do gás (S)		

Observações:

»

**Artigo 4.º**  
 Republicação

É republicada em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 454/2020, de 27 de agosto, na redação introduzida pela presente portaria.

**Artigo 5.º**  
 Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Secretaria Regional de Economia, aos 06 dias do mês de janeiro de 2023.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE ECONOMIA, Rui Miguel da Silva Barreto

**ANEXO**

(a que se refere o artigo 4.º)

Republicação da Portaria n.º 454/2020, de 27 de agosto

**Artigo 1.º**  
 Objeto

- 1 - A presente portaria aprova os requisitos específicos de certificação das entidades formadoras (EF) para ministrarem formação adequada à obtenção da qualificação profissional de técnico de gás, instalador de instalações de gás e de redes e ramais de distribuição de gás, instalador de aparelhos a gás e soldador de aço por fusão na área do gás.

- 2 - A presente portaria, aprova ainda o modelo do cartão de identificação referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 40.º da Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro, e fixa o valor da taxa devida pelo reconhecimento de cada qualificação profissional prevista no número anterior.

#### Artigo 2.º

##### Pedido de certificação das entidades formadoras

- 1 - O pedido de certificação é dirigido ao Diretor Regional de Economia e Transportes Terrestres, e apresentado em suporte digital, devendo dele constar os seguintes elementos:
- Identificação do requerente;
  - Identificação da formação que se propõe ministrar, nos termos do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ);
  - Identificação do coordenador pedagógico, formadores e apoio administrativo;
  - Identificação das matérias ou áreas de formação por formador com junção dos respetivos curricula vitae e do certificado de competências pedagógicas de formador;
  - Identificação dos recursos técnicos, humanos e de equipamentos e instalações afetos à atividade formativa, incluindo as condições logísticas necessárias para garantir a componente prática, nomeadamente equipamentos, materiais e ferramentas específicas.
- 2 - O requerimento deve, ainda, ser acompanhado dos seguintes elementos:
- Disponibilização do código de acesso à respetiva certidão permanente do registo comercial ou cópia da mesma, caso o requerente seja pessoa coletiva;
  - Cópia simples do respetivo documento de identificação civil, se o requerente for pessoa singular;
  - Certificado do registo criminal do requerente, se for pessoa singular;
  - Certificado de registo criminal da pessoa coletiva, se for o caso, bem como certificado de registo criminal dos titulares dos órgãos sociais da administração, direção ou gerência da pessoa coletiva;
  - Disponibilização dos códigos de acesso à situação tributária perante a administração fiscal e à situação contributiva perante a segurança social ou declarações correspondentes;
  - Plano de estudos, procedimentos operacionais para ministrar a formação e instrumentos de avaliação;
  - Manuais de formação próprios;
  - Quando aplicável, protocolo ou acordo estabelecido com uma instituição que disponha de instalações e equipamentos, nos termos definidos no artigo 4.º, mantendo a EF as responsabilidades e obrigações decorrentes da sua certificação.
- 3 - A Direção Regional da Economia e Transportes Terrestres (DRETT) verifica, através de consulta no Instituto para a Qualificação, IP-RAM, se aquela entidade formadora detém certificação para a área de educação e formação em eletricidade e energia.
- 4 - A EF deve ainda evidenciar a disponibilidade de um Sistema de Gestão de Qualidade e Segurança na área do gás.
- 5 - Após a apresentação do pedido em suporte digital é gerado o documento para pagamento da taxa, a aprovar por portaria.
- 6 - Na falta de algum dos elementos mencionados nos números anteriores, a DRETT solicita a sua apresentação, no prazo de 10 dias, e determina a rejeição liminar do pedido se tal solicitação não for cumprida no prazo concedido para o efeito.

#### Artigo 3.º

##### Verificação das instalações

- A verificação dos requisitos exigíveis às instalações e equipamentos afetos à atividade formativa da entidade requerente é efetuada pela DRETT através de uma auditoria.
- O projeto de decisão final consta de relatório elaborado após a auditoria mencionada no número anterior e é notificado à entidade requerente para se pronunciar.
- A entidade requerente tem o prazo máximo de 30 dias, para proceder às necessárias correções, caso o relatório previsto no número anterior conclua pela existência de divergências entre o referencial de certificação e a realidade aferida.
- Decorridos os 30 dias previstos no número anterior e a pedido da entidade requerente, é realizada nova auditoria e se esta concluir pela manutenção das divergências identificadas no relatório da auditoria previsto no número anterior determina o indeferimento do pedido de certificação.

#### Artigo 4.º

##### Requisitos das instalações e equipamentos

- As EF devem dispor de instalações próprias ou com título suficiente para a sua utilização no exercício da atividade formadora e dos equipamentos adequados ao desenvolvimento das referidas atividades.

- 2 - As instalações para a formação teórica devem possuir os seguintes requisitos mínimos:
  - a) Dispor de salas de formação, com uma área mínima de 25 m<sup>2</sup>, sendo a lotação máxima estabelecida à razão de 2 m<sup>2</sup>, por formando, equipadas com mobiliário apropriado e equipamentos de apoio, nomeadamente, equipamentos informáticos e de projeção adequados às características da ação formativa;
  - b) As salas referidas na alínea anterior devem dispor de boas condições acústicas, de ventilação e temperatura e de iluminação que permita a possibilidade de serem escurecidas, quando necessário, para a visualização de projeções;
  - c) Dispor de instalações sanitárias com compartimentos proporcionais ao número de formandos e, sempre que possível, diferenciados por sexo, localizadas de modo a não perturbarem o funcionamento dos espaços de formação.
- 3 - Os espaços e equipamentos destinados à componente prática a desenvolver em contexto de formação devem estar dotados dos meios adequados, no mínimo, dos seguintes:
  - a) Bancadas de trabalho, à razão de uma por cada três formandos;
  - b) Equipamentos para ensaio e utensílios específicos para a instalação de aparelhos a gás e intervenção em quaisquer atos para adaptar, reparar e efetuar a manutenção destes aparelhos;
  - c) Equipamentos para ensaio, ferramentas e outros equipamentos, tubagens e acessórios para a simulação de instalações de gás e de redes e ramais de distribuição;
  - d) Os instrumentos de medição a utilizar devem possuir certificado de verificação metrológica válido;
  - e) Local para a prática de execução em redes e ramais de gás;
  - f) Compartimentos para a prática de instalações de gás em edifícios, à razão de um por cada quatro formandos;
  - g) Infraestruturas de abastecimento de água, gás, redes de drenagem, sistemas de ventilação do meio ambiente, sistema automático de deteção e alarme de incêndio e meios de combate a incêndios e circuitos de tomadas e iluminação, bem como dispositivos para a deteção de gás combustível e de monóxido de carbono (CO).

#### Artigo 5.º Decisão

- 1 - A decisão sobre o pedido de certificação é proferida por despacho do diretor regional da DRETT e em caso de deferimento emitido o respetivo certificado.
- 2 - O requerimento considera -se tacitamente deferido se a decisão não for proferida no prazo máximo de 90 dias, devendo a DRETT emitir o respetivo certificado independentemente da decisão.
- 3 - O prazo a que se refere o número anterior começa a contar desde o pagamento da taxa aplicável.
- 4 - Em caso de deferimento tácito do pedido de certificação, e até à emissão do respetivo certificado, o comprovativo do pagamento da respetiva taxa vale como certificado para todos os efeitos legais.
- 5 - Em caso de indeferimento não há lugar à devolução do pagamento da taxa referida nos números anteriores.
- 6 - A DRETT publicita no respetivo sítio da Internet a lista de EF certificadas.

#### Artigo 6.º Deveres das Entidades Formadoras

As EF estão sujeitas aos seguintes deveres:

- 1 - Apresentar à DRETT, até ao dia 30 de abril de cada ano, relatório relativo às atividades desenvolvidas no ano anterior, que contenha, nomeadamente:
  - a) A avaliação do cumprimento dos objetivos definidos e dos resultados obtidos;
  - b) Os resultados de avaliação do grau de satisfação dos formandos, dos coordenadores, dos formadores e outros colaboradores;
  - c) Os resultados relativos à participação e conclusão das ações de formação, desistências e aproveitamento dos formandos;
  - d) Medidas de melhoria a implementar, decorrentes da análise efetuada.
- 2 - Comunicar à DRETT, no prazo de 10 dias, a mudança de sede ou estabelecimento principal em território nacional, bem como qualquer alteração dos pressupostos que estiveram na base da certificação.
- 3 - Registrar o processo do curso e dos formandos no Sistema de Informação e Gestão da Oferta Educativa e Formativa (SIGO).

#### Artigo 7.º Âmbito da certificação e auditorias

- 1 - O âmbito da certificação delimita a natureza da formação que a EF se encontra habilitada a ministrar, podendo ser alargado a outra formação da mesma área nos termos da presente portaria.

- 2 - A EF é sujeita a auditoria sempre que ocorra alteração do âmbito de certificação e sempre que a DRETT decida verificar a manutenção dos requisitos que possibilitaram a sua certificação.

Artigo 8.º  
Alteração de instalações

- 1 - A alteração de instalações da EF deve ser comunicada à DRETT em suporte digital.
- 2 - Após receção da comunicação referida no número anterior, a DRETT realiza uma auditoria de modo a verificar o cumprimento dos requisitos exigidos para a manutenção da certificação.
- 3 - Se a EF certificada pretender realizar ações de formação em instalações diferentes das instalações indicadas no âmbito da certificação, deve comunicar essa intenção à DRETT com uma antecedência mínima de 30 dias, para apreciação do pedido e, se necessário, para proceder a uma auditoria às novas instalações.
- 4 - A análise referida no número anterior não consiste numa nova certificação, mas numa verificação técnica das instalações, equipamentos, materiais e condições de aptidão do local da ação de formação.

Artigo 9.º  
Tipologia de formação

- 1 - A formação que permite a aquisição do conjunto de competências profissionais que constituem o requisito de formação necessário para o acesso e o exercício da profissão de técnico de gás, instalador de instalações de gás e de redes e ramais de distribuição de gás, instalador de aparelhos a gás, engloba a formação de base e a formação específica, sendo a sua conclusão comprovada através de um certificado de qualificações e/ou diploma de qualificação, emitido no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações (SNQ).
- 2 - A formação de atualização de conhecimentos consiste na formação necessária à manutenção de competências ou conversão das licenças previstas no n.º 10 do artigo 61.º da Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro, sendo a sua conclusão comprovada através de um certificado de qualificações e/ou diploma de qualificação emitido no âmbito do SNQ.
- 3 - As unidades de formação de curta duração (UFCD) que compõem a formação de base, a formação específica e a formação de atualização de conhecimentos, integram a oferta formativa da rede de entidades do SNQ, relevando exclusivamente as que forem frequentadas em EF certificadas para este efeito pela DRETT.
- 4 - Para efeitos do exercício da atividade de soldador de aço por fusão na área do gás, deve ser enviado à DRETT documento comprovativo de frequência de ação de formação na área do gás acompanhado de cópia do certificado de qualificação de soldador válido, em conformidade com a norma EN ISO 9606 -1 ou equivalente.

Artigo 10.º  
Formação e logótipo

- 1 - Os conteúdos da formação referida no artigo anterior e as respetivas cargas horárias a integrar no CNQ, são definidas pela DRETT em articulação com a Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P. (ANQEP).
- 2 - É da responsabilidade da DRETT publicar no seu sítio na internet a listagem das Unidades de Formação de Curta Duração (UFCD) constantes do CNQ que relevam para a formação referida nos n.ºs 2 e 4 do artigo 9.º
- 3 - A DRETT disponibiliza o logótipo institucional à EF, que o pode adotar na publicitação da atividade formativa, mediante o cumprimento das regras definidas para a sua utilização.

Artigo 11.º  
Cartão de identificação

- 1 - O cartão de identificação previsto na alínea i) do artigo 42.º da Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro, atesta as competências do respetivo titular para exercer a profissão de técnico de gás (TG), instalador de instalações de gás e de redes e ramais de distribuição de gás (IRG), instalador de aparelhos a gás (IA) ou soldador de aço por fusão na área do gás (S), sendo de uso pessoal e intransmissível.
- 2 - O cartão de identificação é emitido pela DRETT após a conclusão das ações de formação previstas no artigo 9.º, ministradas por uma EF certificada, mediante a apresentação da correspondente cópia do certificado de qualificações e/ou diploma de qualificação.
- 3 - A emissão do cartão de identificação é solicitada pelo profissional destinatário do cartão.
- 4 - O cartão contém os dados relevantes para a identificação do profissional, a indicação da profissão para que se encontre qualificado, podendo abranger uma ou mais profissões de entre as mencionadas no n.º 1, e observar o modelo constante do Anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

- 5 - As qualificações profissionais têm uma validade máxima de cinco anos, cabendo ao respetivo titular solicitar a sua renovação até ao final do seu prazo de validade ou quando se verifique qualquer alteração dos elementos constante no cartão.
- 6- É proibida a reprodução, através de fotocópia ou qualquer outro meio, sem o consentimento do titular.
- 7 - A emissão ou substituição do cartão de identificação são objeto de registo pela DRETT.

#### Artigo 12.º

##### Pedido de emissão do cartão de identificação

- 1 - O pedido de emissão do cartão de identificação é instruído com os seguintes elementos:
  - a) Cópia do cartão do cidadão ou, do bilhete de identidade/passaporte e do cartão de contribuinte;
  - b) Fotografia atualizada, tipo passe e cores;
  - c) Cópia do(s) certificado(s) de qualificação ou diploma de qualificação;
  - d) Cópia da(s) licenças(s) emitida(s) ao abrigo do Decreto-Lei n.º 263/89, de 17 de agosto, no caso dos profissionais que frequentaram as ações de atualização de conhecimentos com vista à conversão de qualificações existentes para o desempenho de novas qualificações ao abrigo da Lei n.º 15/2015.
- 2 - O pedido é submetido na plataforma eletrónica no portal do Governo Regional da Madeira, designado de “SIMplifica”.
- 3 - Quaisquer alterações aos elementos a que se refere o número 1 devem ser comunicadas à DRETT até 30 dias após a sua verificação.
- 4 - As falsas declarações, falsificação ou viciação de documento, serão punidas nos termos da lei penal.

#### Artigo 13.º

##### Emissão do cartão de identificação

- 1 - É fixado em € 10 (dez euros), o valor da taxa a pagar pelo reconhecimento de cada qualificação profissional prevista no n.º 1 do artigo 1.º.
- 2 - O valor da taxa acima referido pode ser atualizado anualmente, mediante a aplicação do índice de preços no consumidor, na Região Autónoma da Madeira, sem habitação, arredondando à dezena de cêntimos imediatamente superior, publicado pela Direção Regional de Estatística da Madeira, e divulgado no sítio da internet da DRETT.

#### Artigo 14.º

##### Regime quadro

É aplicável o regime quadro para a certificação de entidades formadoras aprovado pela Portaria n.º 851/2010 de 6 de setembro, com a redação dada pela Portaria n.º 208/2013, de 26 de junho, em tudo o que não contrarie a presente portaria.

#### Artigo 15.º

##### Disposição complementar

Aos procedimentos administrativos previstos na presente portaria, que exijam a apresentação de certidões ou declarações de entidades administrativas, para instrução ou decisão final, aplica -se o disposto no Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de abril, e na alínea d) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, na sua redação atual.

#### Artigo 16.º

##### Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 81/2012, de 20 de junho.

#### Artigo 17.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

#### Anexo

##### Modelo do cartão de identificação Profissional

- 1 - O modelo do cartão de identificação a emitir para os profissionais referidos no artigo 11.º, é constituído por frente e verso tal como indicado a seguir.



2 - O cartão é de cor branca, de forma retangular.

3 - O cartão é impresso em ambas as faces e inclui os seguintes elementos:

Na frente:

- a) O logótipo do Governo da Região Autónoma da Madeira, a cores, com as menções «Região Autónoma da Madeira» e «Governo Regional»;
- b) A designação «Secretaria Regional de Economia Direção Regional de Economia e Transportes Terrestres»;
- c) A designação «Cartão profissional na área do gás»;
- d) As informações específicas do seguinte modo:
  - i) Fotografia atualizada, tipo passe e a cores;
  - ii) Nome;
  - iii) Número de identificação fiscal (NIF);
  - iv) N.º de Registo.

4 - O cartão é autenticado com QR Code.

No verso:

- a) As informações específicas do seguinte modo:
  - i) A(s) qualificação(ões) do titular (TG - técnico de gás, IRG - instalador de instalações de gás e de redes e ramais de distribuição de gás, IA - instalador de aparelhos a gás e S - soldador de aço por fusão na área do gás);
  - ii) A data da primeira emissão para cada qualificação, que deve ser transcrita no novo cartão em caso de substituição, devendo a data ter o formato: DD-MM-AAAA;
  - iii) Data de validade para cada qualificação, no formato: DD-MM-AAAA;
  - iv) Observações.

 <b>Região Autónoma da Madeira</b> <small>Governo Regional</small>	<b>Secretaria Regional de Economia</b> Direção Regional de Economia e Transportes Terrestres	<div style="border: 1px solid black; width: 100px; height: 80px; margin: 0 auto;"></div> <p><b>Fotografia</b></p>
<b>Cartão profissional na área do gás</b>		
Nome		
NIF		<div style="border: 1px solid black; width: 100px; height: 80px; margin: 0 auto;"></div> <p><b>QR Code</b></p>
Nº de Registo		

Qualificação profissional	Emissão	Validade
Instalador de aparelhos a gás (IA)		
Instalador de instalações de gás e das redes e ramais de distribuição de gás (IRG)		
Técnico de gás (TG)		
Soldador de aço por fusão na área do gás (S)		

Observações:

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda .....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas .....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas .....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas .....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas .....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas .....	€ 38,56 cada	€ 231,36

## EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série .....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries .....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial  
Gabinete do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 3,05 (IVA incluído)